DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
12061
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, daqui em diante referidos como as "Partes Contratantes",

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em 7 de dezembro de 1944, e

DESEJANDO concluir um Acordo suplementar à dita Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO I

INTERPRETAÇÃO

Para fins do presente Acordo e do seu Anexo, exceto se o texto especificar de outra forma:

a) o termo "a Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados conforme o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer Emenda aos Anexos daquela Convenção, de acordo com seus Artigos 90 e 94, desde que aqueles Anexos e Emendas tenham sido adotados por ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, responsável por assuntos relativos à Aviação Civil, ou qualquer pessoa ou organização autorizada a desempenhar quaisquer funções presentemente exercidas pelo referido Ministro ou funções similares, e, no caso da República Federal da Nigéria, o Comissário responsável por assuntos relativos à Aviação Civil ou qualquer pessoa ou organização autorizada a desempenhar quaisquer funções presentemente exercidas pelo referido Comissário ou funções similares;

c) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada, conforme o Artigo III do presente Acordo;

d) o termo "território", em relação a um Estado, significa as áreas terrestres e águas territoriais a ele adjacentes sob a soberania ou proteção daquele Estado;

e) os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa áerea" e "escala para fins não-comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e

f) os termos "equipamento de aeronave", "estoques de aeronave" e "partes sobressalentes" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Anexo 9 da Convenção.

ARTIGO II

DIREITOS E PRIVILÉGIOS DAS EMPRESAS AÉREAS DESIGNADAS

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contra-

Contratante os direitos especificados no presente Acordo para fins de estabelecer serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na seção apropriada do Quadro de Rotas anexado ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante chamados "serviços acordados"e "rotas especificadas", respectivamente. A empresa aérea designada por cada Parte Contratante deverá ter, enquanto operar um serviço acordado em uma rota especificada, os seguintes direitos:

a) voar sem pousar através do território da outra Parte Contratante;

b) fazer escalas para fins não-comerciais no dito território; e

c) fazer escalas no dito território em pontos especificados para a rota do Quadro de Rotas do presente Acordo para fins de desembarcar e embarcar tráfico internacional de passageiros, carga e mala postal, provenientesdo, ou destinados ao território da outra Parte Contratante.

2. Nada do que consta do parágrafo 1. deste Artigo deverá ser considerado para conferir à empresa aérea de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal destinados a outro ponto no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO III

DESIGNAÇÃO DE EMPRESAS AÉREAS

1. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa aérea, para fins de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber a notificação de tal designação, a outra Parte Contratante deverá, de conformidade com o previsto nos parágrafos 3. e 4. deste Artigo, conceder sem demora à empresa aérea designada a apropriada autorização de operação.

3. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão requerer a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante a prova de que está qualificada para preencher as condições prescritas nas leis e regulamentos, normal e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, em conformidade com as prescrições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de recusar conceder a autorização de operação, referida no parágrafo 2 deste Artigo, ou impôr as condições que julgar necessárias ao exercício, pela empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo II deste Acordo, em qualquer caso em que a dita Parte Contratante não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea estão de posse da Parte Contratante designadora da empresa aérea ou de seus nacionais.

ARTIGO IV

VALIDADE DE CERTIFICADOS

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças expedidas ou validadas por qualquer Parte Contratante, e que não tenham expirado, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de operar as rotas especificadas no Anexo a este Acordo.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito de recusar reconhecer como válidos, para fins de operar as ditas rotas sobre seu próprio território, certificados de competência e licenças expedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO V

REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DE DIREITOS

1. Cada Parte Contratante deverá ter o direito de re-

revogar uma autorização de operação ou suspender o exercício de direitos, especificados no Artigo II do presente Acordo, de uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impôr as condições que julgar necessárias para o exercício desses direitos, em qualquer dos seguintes casos:

a) quando não estiver convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa estão de posse da Parte Contratante designadora da empresa ou dos nacionais de tal Parte Contratante;

b) quando a empresa aérea faltar ao cumprimento das leis e regulamentos da Parte Contratante que concede esses direitos;

c) se a empresa aérea, de qualquer forma, deixar de operar conforme as condições prescritas no presente Acordo.

2. A menos que revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir posteriores infringências de leis ou regulamentos, tal direito deverá ser exercido, somente após consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

ISENÇÃO DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS, ETC.

1. Aeronaves operadas em serviços internacionais pela empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante, assim como seus equipamentos regulares, suprimentos de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), a bordo de tais aeronaves, deverão estar isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros ônus similares, ao chegar ao território da outra Parte Contratante, com a condição de que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que eles são reexportados ou usados na parte da viagem realizada sobre aquele território.

2. Deverão, também, estar isentos dos mesmos direitos, taxas e ônus, com exceção dos pagamentos correspondentes aos serviços prestados:

a) provisões de bordo embarcadas no território de uma Pa te Contratante, dentro dos limites fixados pelas auto ridades da dita Parte Contratante e para uso a bord de aeronave que deixe esse território, engajada em se viço internacional da outra Parte Contratante;

b) peças sobressalentes introduzidas no território d qualquer Parte Contratante para manutenção e reparo de aeronaves usadas em serviços internacionais pela e presa aérea designada pela outra Parte Contratante;

c) combustíveis e lubrificantes destinados a suprir aero naves que deixam o território, operadas em serviços i ternacionais pela empresa aérea designada da outra Pa te Contratante, mesmo quando estes suprimentos são us dos na parte da viagem realizada sobre o território d Parte Contratante, na qual eles foram embarcados.

Os materiais referidos nos subparágrafos a), b) e c) aci- ma podem ser solicitados a permanecer sob controle e supervisão alfande- gária.

ARTIGO VII

TRATAMENTO DE EQUIPAMENTO REGULAR DE BORDO, ETC.

O equipamento regular de bordo, assim como os materiais e suprimentos retidos a bordo da aeronave de qualquer Parte Contratante, po dem ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com a aprovação das autoridades alfandegárias deste território. Em tal caso, eles podem ser colocados sob a supervisão das ditas autoridades até o momento em que forem reexportados, ou de outra maneira descartados, de acordo com os regulamentos alfandegários.

ARTIGO VIII

MODO DE OPERAÇÃO

1. Deverá haver justa e igual oportunidade para a empresa

empresa aérea designada de cada Parte Contratante para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. A menos que de outra forma acordado entre as duas empresas aéreas designadas e sujeito às prescrições do parágrafo 4. deste Artigo, ao operar os serviços acordados, a capacidade deverá ser dividida igualmente entre as empresas aéreas das duas Partes Contratantes.

3. A capacidade total a ser oferecida em cada rota especificada deverá estar de acordo com a demanda de tráfico, razoavelmente antecipada.

4. A fim de atender às necessidades de crescimento do tráfico periódico ou futuro nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, as empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes deverão entrar em entendimentos relativos às condições sob as quais os serviços aéreos deverão determinar a frequência dos serviços e os horários. Esses entendimentos e quaisquer modificações neles incluídas deverão ser submetidos às Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes para aprovação.

5. Se, ou enquanto, a empresa designada de uma Parte Contratante não utilizar o total ou parte da capacidade a que tem direito em uma ou mais rotas, ela pode concordar em permitir que a empresa designada da outra Parte Contratante utilize dita parte de capacidade, durante um período especificado. Tal Acordo deverá ser submetido às Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, para aprovação, antes de ser implementado.

ARTIGO IX

TARIFAS

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma das Partes Contratantes, para ou do território da outra Parte Contratante, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tomando-se na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, lucros razoáveis e as tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas referidas no parágrafo 1. deste Artigo, assim como as taxas por serviços de agenciamento, serão estabelecidas mediante Acordo entre as empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes, em consulta com outras empresas aéreas que operam em toda a rota ou em parte dela, e, sempre que possível, através do mecanismo da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) para a fixação de tarifas.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos trinta (30) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo das referidas Autoridades.

4. Se as empresas designadas não obtiverem Acordo sobre qualquer uma das tarifas ou se, por outras causas, não fôr possível chegar a acordo sobre uma tarifa, em conformidade com o parágrafo 2. deste Artigo, ou só durante os primeiros quinze (15) dias do prazo de trinta (30) dias mencionado no parágrafo 3. deste Artigo, uma Parte Contratante notificará a outra de sua desaprovação de qualquer tarifa fixada nos termos do parágrafo 2. deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes tentarão estabelecer a tarifa mediante acordo entre si.

5. Se as Autoridades Aeronáuticas não chegarem a acordo sobre qualquer tarifa que lhes fôr submetida nos termos do parágrafo 3. deste Artigo, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do Artigo XIII do presente Acordo.

6. Sujeita às disposições do parágrafo 5. deste Artigo, nenhuma tarifa entrará em vigor sem a aprovação das Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes.

7. As tarifas estabelecidas de conformidade com o previsto neste Artigo vigorarão até que outras venham a ser estabelecidas.

ARTIGO X

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante de

deverão fornecer às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido desta última, informações estatísticas, razoavelmente solicitadas, para fins de revisar a capacidade oferecida nos serviços acordados pela empresa designada da primeira Parte Contratante.

Tais informações deverão incluir todos os dados necessários para determinar a quantidade de tráfico transportado pela empresa aérea nos serviços acordados, bem como a origem e o destino de tal tráfico.

ARTIGO XI

TRANSFERÊNCIA DO EXCESSO DE RECEITAS

Cada Parte Contratante concede à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de transferir, à taxa oficial de câmbio, o excesso das receitas sobre as despesas, obtido pela empresa desta última Parte, no seu território, relativo ao transporte de passageiros, carga e mala postal, sujeito ao regulamento em vigor no território de cada Parte Contratante. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes Contratantes fôr regido por um acordo especial, este Acordo deverá ser aplicado.

ARTIGO XII

CONSULTAS

1. Com vistas a uma estreita colaboração, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente, para assegurarem a implementação do Acordo e a execução satisfatória de suas disposições e Anexo, assim como quando julgarem necessário modificá-lo.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar uma consulta, a qual poderá ser efetuada em reunião ou por correspondência e deverá iniciar-se no prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação, a menos que ambas as Partes Contratantes concordem na prorrogação desse prazo.

ARTIGO XIII

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

1. As Partes Contratantes empenhar-se-ão para dirimir as divergências que possam surgir quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo e seu Anexo, através de negociações entre suas respectivas Autoridades Aeronáuticas. No caso de não ser alcançado acordo, a divergência será resolvida, por via diplomática, entre as Partes Contratantes.

2. Caso as Partes Contratantes não cheguem a uma solução da divergência, por via diplomática, qualquer Parte Contratante poderá tomar a decisão de denunciar o Acordo, de conformidade com o Artigo XVIII.

ARTIGO XIV

CONSEQUÊNCIA DE ACORDOS MULTILATERAIS

O presente Acordo e seu Anexo deverão ser modificados de modo que suas disposições se conciliem com a entrada em vigor de quaisquer tratados multilaterais dos quais ambos sejam Partes.

ARTIGO XV

APLICAÇÃO DA LEI LOCAL

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relati

relativos à entrada em seu território, sobrevôo de território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em serviço aéreo internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro de seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

2. Da mesma forma, as leis, normas e regulamentos de cada Parte Contratante, especialmente os relativos à entrada em seu território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações e carga (como sejam os concernentes à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves da empresa dirigida pela outra Parte Contratante, quando no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO XVI

REGISTRO DO ACORDO JUNTO À OACI

O presente Acordo e seu Anexo e os demais atos que os modifiquem, assim como qualquer troca de notas concernentes ao Acordo ou seu Anexo, serão registrados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XVII

EMENDAS

Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do presente Acordo, inclusive os Quadros de Rotas, em anexo, as modificações, se acordadas entre as Partes Contratantes e se necessária após a consulta prevista no Artigo XII do presente Acordo, passarão a vigorar após sua confirmação por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO XVIII

DENÚNCIA

1. O presente Acordo será concluído por tempo indefinido, sujeito às disposições do parágrafo 2. abaixo.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar à outra Parte Contratante o seu propósito de denunciar o presente Acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação, no mesmo sentido, à Organização de Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada, por consenso de ambas as Partes, antes de expirar aquele prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIX

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo será objeto de ratificação pelas Partes Contratantes e os instrumentos respectivos serão trocados por via diplomática.

2. O presente Acordo e seu Anexo serão aplicados provisoriamente a partir da data de sua assinatura e, em caráter definitivo, na data de troca dos instrumentos de ratificação.

3. Se os instrumentos de ratificação não forem trocados no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, no prazo de 12 (doze) meses.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

FEITO em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de discrepância entre os dois textos, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

(Antonio F. Azeredo da Silveira)

PELO GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA:

(Shehu Musa Yar'Adua)

ANEXO

QUADRO DE ROTAS Nº 1

Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil:

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos na Nigéria	Pontos Além
Pontos no Brasil	* Luanda * Douala	Lagos ou Kano	------

* Não são compulsórios

1. A empresa aérea designada pode omitir qualquer ponto intermediário ou além em qualquer dos vôos nas rotas especificadas.

2. A empresa aérea designada pode suspender qualquer dos seus serviços nas rotas especificadas.

3. Frequência: um vôo semanal.

4. As rotas acima podem ser operadas em qualquer direção.

5. Tipo de aeronave: B-707 ou equivalente.

6. A empresa designada terá direitos de tráfego de 5ª liberdade nos seguintes trechos:

Lagos ou Kano - Luanda - Lagos ou Kano
Lagos ou Kano - Douala - Lagos ou Kano

7. Cada empresa aérea designada deverá submeter seus horários às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, para aprovação, pelo menos trinta (30) dias antes da data de início do serviço programado.

ANEXO

QUADRO DE ROTAS Nº 2

Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria.

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Pontos de Partida	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
ontos na	* Acra	Rio de Janeiro	------
Nigéria	* Monróvia	ou São Paulo	

* Não são obrigatórios

1. A empresa aérea designada pode omitir qualquer ponto intermediário ou além em qualquer dos vôos nas rotas especificadas.

2. A empresa aérea designada pode suspender qualquer dos seus serviços nas rotas especificadas.

3. Frequência: um vôo semanal.

4. As rotas acima podem ser operadas em qualquer direção.

5. Tipo de aeronave: B-707 ou equivalente.

6. Cada empresa aérea designada deverá submeter seus horários às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, para aprovação, pelo menos trinta (30) dias antes da data de início do serviço programado.

7. A empresa aérea designada pelo Governo Militar Federal da República

República Federal da Nigéria terá direitos de tráfico de 5ª liberdade entre:

(a) Rio de Janeiro ou São Paulo - Acra e vice-versa

(b) Rio de Janeiro ou São Paulo - Monróvia e vice-versa

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO
DE ATOS
INTERNACIONAIS
02061

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE FEDERAL MILITARY GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA

FOR AIR SERVICES BETWEEN AND BEYOND THEIR RESPECTIVE TERRITORIES

The Government of the Federative Republic of Brazil and the Federal Military Government of the Federal Republic of Nigeria (hereinafter referred to as the "Contracting Parties");

CONSIDERING that the Federative Republic of Brazil and the Federal Republic of Nigeria are parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, and

DESIRING to conclude an agreement, supplementary to the said Convention, for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories,

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

Interpretation

For the purpose of the present Agreement, any annex attached thereto, unless the context otherwise requires:

a) the term "the Convention" means the Convention on International Civil Aviation open ed for signature

at Chicago on the seventh day December 1944 and includes any Annexes adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes of that Convention under Articles 90 and 94 thereof so far as those Annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;

b) the term "aeronautical authorities" means, in the case of the Federal Republic of Nigeria, the Commissioner responsible for matters relating to Civil Aviation and any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the said Commissioner or similar functions, and, in the case of the Federative Republic of Brazil, the Minister of Aeronautics or any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the said Minister or similar functions;

c) the term "designated airline" means an airline which has been designated and authorized in accordance with Article 3 of the present Agreement;

d) the term "territory" in relation to a State means the land areas and territorial waters adjacent thereto under the sovereignty or protection of that State;

e) the terms "air service", "international air service", "airline" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in Article 96 of the Convention; and,

f) the terms "aircraft equipment", "aircraft stores" and "spare parts" have the meanings respectively assigned to them in Annex 9 of the Convention.

ARTICLE 2

Right and Privileges of Designated Airlines

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting

Party the rights specified in the present Agreement for the purpose of establishing scheduled international air services on the routes specified in the appropriate section of the Schedules annexed to the present Agreement. Such services and routes are hereafter called "the agreed services" and "the specified routes" respectively. The airline designated by each Contracting Party shall enjoy, while operating an agreed service on a specified route, the following rights:

a) to fly without landing across the territory of the other Contracting Party;

b) to make stops in the said territory for non-traffic purpose; and

c) to make stops in the said territory at the points specified for that route in the schedule to the present Agreement for the for purpose of putting down and taking up international traffic in passengers, cargo and mail, coming from or destined for the territory of the other Contracting Party.

2. Nothing in paragraph (1) of this Article shall be deemed to confer on the airline of one Contracting Party the privilege of taking up, in the territory of the other Contracting Party, passengers, cargo or mail destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

ARTICLE 3

Designation of Airlines

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party one airline for the purpose of operating agreed services on the specified routes.

2. On receipt of the notice of such designation, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this Article, without delay grant to the airline designated the appropriate operating authorisation.

3. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the

operation of international air services by such autorities in conformity with the provisions of the Convention.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating autorisation referred to in paragraph (2) of this Article or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in Article 2 of the present Agreement, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

5. When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the agreed services provided that a tariff established in accordance with the provisions of Article 9 of the present Agreement is in force in respect of that service.

ARTICLE 4

Validity of Certificates

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or validated by either Contracting Party and which have not expired, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purposes of operating the air routes specified in the Annex hereto.

2. Each Contracting Party reserves the right to refuse to recognize as valid for the purposes of operating the said air routes over its own territory, certificates of competency and licences issued to its own nationals by the other Contracting Party.

ARTICLE 5

Revocation and Suspension of Rights

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke an operating authorisation or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2, of the present Agreement by any airline designated by the other Contracting Party, or to impose such conditions as it may deem necessary or the exercise of these rights in any of the following cases:

a) Where it is not satisfied that substancial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in nationals of such Contracting Party;

b) Failure by the airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights;

c) If the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under the present Agreement.

2. Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph (1) of this Article is essential to prevent further infringements of laws, or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

ARTICLE 6

Exemption from Customs Duties, etc

1. Aircraft operated on international services by the designated airline of either Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuels and lubricants, and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board, such aircraft shall be exempt from all customs duties, inspection fees and other similar charges on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment and supplies remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported or are used on the part of the journey performed over that territory.

2. There shall also be exempt from the same duties, fees, and charges with the exception of charges corresponding to the services perfomed:

a) aircraft stores taken on board in the territory of a Contracting Party, within limits fixed by the authorities of the said Contracting Party, and for use on board outbound aircraft engaged in an international service of the other Contracting Party;

b) spare parts introduced into the territory of either Contracting Party for the maintenance of repairs of aircraft used on international services by the designated airline of the other Contracting Party;

c) fuel and lubricants destined to supply outbound aircraft operated on international services by the designated airline of the other Contracting Party; even when these supplies are to be used on the part of the journey perfomed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

Materiais referred to in sub-paragraphs (a), (b) and (c) above may be required to be kept under customs supervision or control.

ARTICLE 7

Treatment of Regular Airbone Equipment, etc.

The regular airbone equipment as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with Customs regulations.

ARTICLE 8

Mode of Operation

1. There shall be fair and equal opportunity for the designated airline of each Contracting Party to operate agreed services on the specified routes.

2. Unless otherwise agreed between the two designated airlines and subject to the provisions of paragraph (4) of this Article, in operating the agreed services, capacity shall be shared equally between the said airlines of the two Contracting Parties.

3. The total capacity to be provided on each of the specified routes shall be in accordance with reasonably anticipated traffic demand.

4. In order to meet the requirements of seasonal or future traffic growth on the routes specified in the Annex to this Agreement, the airlines designated by both Contracting Parties shall make arrangements relating to the conditions under which the air services shall be operated. The arrengements so made by the designated airlines shall determine the frequency of services and the schedules. These arrangements together with any modifications thereto shall be submitted to the aeronautical authorithies of the two Contracting Parties for approval.

5. If and so long as the designated airline of one Contracting Party does not utilise the whole or part of its own share of the capacity on one or more routes, it may agree to allow the designated airline of the other Contracting Party to utilise its said share of the capacity during a specified period. Such an agreement shall be submitted to the aeronautical authorities of both Contracting Parties for approval prior to its being implemented.

ARTICLE 9

Tariffs

1. The tariffs to be charged by the designated airline of one of the Contracting Parties, for carriage to or from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profits, and the tariffs of other airlines.

2. The tariffs referred to in paragraph (1) of this Article, together with the rates of Agency commission applicable, shall, if possible, be agreed by the designated airlines of both Contracting Parties, in consultation with other airlines operating over the whole or part of the route, and such agreement shall where possible, be reached through the rate fixing machinery of the International Air Transport Association.

3. The tariffs so agreed shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties at least thirty days (30) before the proposed date of their introduction. In special cases,

this time limit may be reduced subject to the agreement of the said authorities.

4. If the designated airlines cannot agree on any of these tariffs, or if for any other reason a tariff cannot be fixed in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Article, or if during the first fifteen (15) days of the thirty (30) days' period referred to in paragraph (3) of this Article one Contracting Party gives the other Contracting Party notice of its dissatisfaction with any tariff fixed in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Article, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall try to determine the tariff by Agreement between themselves.

5. If the aeronautical authorities cannot agree on the approval of any tariff submitted to them under paragraph (3) of this Article or on the determination of any tariff under paragraph (4), the dispute shall be settled in accordance with the provisions of Article 13 of the present Agreement.

6. Subject to the provisions of paragraph (5) of this Article, no tariff shall come into force if the aeronautical authorities of either Contracting Party have not approved it.

7. The tariffs established in accordance with the provisions of this Article shall remain in force until new tariffs have been established in accordance with the provisions of the present Article.

ARTICLE 10

Statements of Statistics

The aeronautical authorities of either Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at the latter's request such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services by the designated airline of the first Contracting Party.

Such statements shall include all information required to determine the amount of traffic carried by the airline on the agreed services and the origins and destination of such traffic.

ARTICLE 11

Transfer of Excess Receipts

Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right of transfer at the official rate of exchange of the excess of receipts over expenditure earned by the airline in its territory in connection with the carriage of passengers, mail and cargo, subject to prevailing regulations in the territory of each Contracting Party. Whenever the payments system between the Contracting Parties is governed by a special agreement, this agreement shall apply.

ARTICLE 12

Consultations

1. In a spirit of close cooperation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with the provisions of the present Agreement and the Schedules annexed thereto and shall also consult when necessary to provide for modification thereof.

2. Either Contracting Party may request consultation which may be through discussion or by correspondence and shall begin within a period of sixty (60) days of the date of the request, unless both Contracting Parties agree to an extension of this period.

ARTICLE 13

Settlement of Disputes

If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of the presente Agreement the Contracting Parties shall endeavour to settle it by negotiations between their aeronautical authorities, failing which the dispute shall be settled through diplomatic channels between the Contracting Parties.

However, if the Contracting Parties fail to reach a settlement of the dispute through diplomatic channels, either Contracting Party may decide to terminate this Agreement in accordance with its Articles 18.

ARTICLE 14

Effect of Multilateral Agreements

The present Agreement and its schedules shall be amended so as to conform with any multilateral treaties which may become binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 15

Application of Local Laws

1. The laws, rules and regulations of each Contracting Party relating to entry into its territory, overflight of the territory and departure therefrom by aircraft engaged in international air navigation, or relating to the operation and navigation of such aircraft within its own territory shall be applicable to the aircraft of the airline designated by the other Contracting Party.

2. Similarly, the laws, rules and regulations of each Contracting Party, especially those relating to the entry into or departure from its territory of passengers, crew and cargo (such as regulations relating to entry, exit, immigration, passaports, customs and quarantine) shall be applicable to the passengers, crew and cargo carried by an aircraft of the designated airline of the other Contracting Party while within the territory of the former Contracting Party.

ARTICLE 16

Registration of Agreement with I.C.A.O.

The present Agreement, its annex, any amendments to either the Agreement or annex and any exchange of Notes relating to either the Agreement or its annex shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 17

Amendments

If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any prevision of the present Agreement, including the schedules annexed thereto, such modification, if agreed between the Contracting

Parties and if necessary after consultation in accordance with Article 12 of the present Agreement, shall come into effect when confirmed by an exchange of notes.

ARTICLE 18

Termination

1. The present Agreement shall be concluded for an indefinite period of time, subject to the provisions of paragraph (2) below.

2. Either Contracting Party may at any time give notice to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement; such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. In such case the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period, In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 19

Entry into Force

1. The present Agreement shall be subject to ratification by the Contracting Parties and instruments of ratification shall be exchanged through diplomatic channels.

2. The present Agreement and its annex shall come into force provisionally from the date of signature and definitively on the date of exchange of instruments of ratification thereof.

3. If instruments of ratification are not exchanged within twelve (12) months from the date of signature, either Contracting Party may terminate this Agreement by giving twelve (12) months notice in writing to the other Contracting Party.

IN WITNESS WHEREOF, the undersignad, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement

DONE at Brasilia, this 10th day of January 1979, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic; but in case of any discrepancies between the two texts, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE FEDERAL MILITARY GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA

ANNEX

SCHEDULE 1

Routes to be operated by the designated airline of the Federal Military Government of the Federal Republic of Nigeria.

Column 1 Points of Departure in Nigeria	Column 2 Intermediate Points	Column 3 Points in Brazil	Column 4 Points Beyond
Any points	Accra, Monrovia	Rio de Janeiro or São Paulo	To be agreed later

1. The designated airline may omit any intermediate points beyond on the specified routes.

2. The designated airline may terminate any of its services on the specified routes.

3. Frequency: Once weekly.

4. The above routes may be operated in either direction.

5. Aircraft type: Boeing 707 or its equivalent.

6. Each designated airline shall submit its time-table to the aeronautical authorities of the other Contracting Party for approval at least thirty (30) days before the date of commencement of scheduled service.

7. The designated airline of the Federal Military Government of the Federal Republic of Nigeria shall exercise 5th freedom traffic rights between:

(a) Rio de Janeiro/São Paulo-Accra and vice versa.

(b) Rio de Janeiro/São Paulo-Monrovia and vice versa.

ANNEX

SCHEDULE 2

Routes to be operated by the designated airline of the Government of the Federative Republic of Brazil.

Column 1 Points of Departure in Brazil	Column 2 Intermediate Points	Column 3 Points in Nigeria	Column 4 Points Beyond
Any points	Luanda Douala	Lagos or Kano	To be agreed later

1. The designated airline may omit any intermediate points or points beyond on the specified routes.

2. The designated airline may terminate any of its services on the specified routes.

3. Frequency: Once weekly.

4. The above routes may be operated in either direction.

5. Aircraft type: Boeing 707 or its equivalent.

6. Each designated airline shall submit its time-table to the aeronautical authorities of the other Contracting Party for approval at least thirty (30) days before the date of commencement of scheduled service.

7. The designated airline of the Government of the Federative Republic of Brazil shall exercise 5th freedom traffic between:

(a) Lagos/Kano-Luanda and vice versa.

(b) Lagos/Kano-Douala and vice versa.

